



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36696.000308/2004-53
Recurso nº 999.999
Resolução nº **2302-00.176 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de julho de 2012.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente JOSÉ PEREIRA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade em converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Wilson Antônio de Souza Correa e Manoel Coelho Arruda Júnior.

Retornam os presentes autos após diligência comandada pelo CRPS, fls. 27 a 30.

Do resultado dessa diligência, foram prestadas informações às fls. 37.

É o relato suficiente.

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

Analisando os autos verifiquei uma irregularidade. A Receita Federal realizou diligência fiscal e como resultado foram juntadas informações à fl. 37. Não há provas de que o recorrente foi cientificado do resultado da diligência; sendo encaminhados os autos a este

Colegiado, sem a possibilidade do contraditório em relação à diligência fiscal. Também não há provas de que o contribuinte foi cientificado do acórdão anterior, fls. 27 a 30, proferido pela 4ª CaJ do CRPS.

O recorrente possui o direito de apresentar suas contrarrazões aos fatos apontados pela fiscalização. Da forma como foi realizado, o direito do contribuinte ao contraditório não foi conferido.

Assim, deve o julgamento ser convertido em diligência, a fim de que o recorrente seja cientificado do teor do acórdão às fls. 27 a 30, bem como da informação às fls. 37, abrindo-se prazo normativo; para que, desejando, possa se manifestar.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA.

É como voto.

Marco André Ramos Vieira